

*Nilson Tadeu Reis Campos Silva**

SUMÁRIO: *Considerações Iniciais: O Caso 2. Fundamentos Constitucionais. 3. Fundamentação na legislação infraconstitucional. 4. Fundamentos processuais. 5. Conclusão. 6. Referências.*

COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO EMITIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.633.4/0-00 da COMARCA DE SÃO PAULO, DA 3ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA: TUTELA ANTECIPATÓRIA - Liberdade de imprensa – Concessão da medida para impedir a livre circulação de uma revista pelo território nacional – Inadmissibilidade, por implicar censura prévia, hostilizada pela Constituição federal – Hipótese, no entanto, em que havendo abuso na informação com violação ao direito de intimidade e privacidade, cabe ao ofendido buscar reparação indenizatória.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O CASO

Foi ajuizada ação cominatória pretendendo impedir a distribuição e circulação de revista erótica voltada ao público adulto masculino com as fotos artísticas de uma mulher, assim como a menção ao seu nome e aos de seus familiares, formulando com êxito pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão liminar foi arrostada por agravo de instrumento¹ submetido à análise da 3ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhe concedeu provimento.²

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: A EMENTA OFICIAL, A ÓTICA DO TRIBUNAL E A CRÍTICA

O voto do Relator, acolhido por unanimidade, mereceu a seguinte ementa oficial:

* Advogado, professor universitário e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

¹ Agravo de Instrumento 439.633.4/0-00 da Comarca de São Paulo.

² Acórdão publicado na Revista dos Tribunais n.º. 852, de outubro de 2006, p. 260-263.

Não se pode simplesmente impedir a livre circulação de uma revista pelo território nacional, já que isso implicaria em censura prévia, hostilizada pela Constituição Federal. De outro lado, havendo abuso na informação, com violação ao direito de intimidade e privacidade, princípios também protegidos pela Carta Magna, o órgão de informação responde por isso na forma de indenização, cabendo àquele que se sentir ofendido buscar reparação indenizatória – Recurso provido, com observação.

Entendeu o órgão julgador que o mérito do recurso exigia a análise da “liberdade de imprensa”, do “direito de informação” e do “direito de privacidade”, enfatizando ser a liberdade de imprensa “bem precioso em todos os países democráticos do mundo”, daí sublinhar que

Impedir que a imprensa divulgue fatos constitui censura à liberdade de informar, vedada pelo art. 220, §§ 1º. e 2º. da CF. Manter a proibição de livre circulação da revista em questão, neste caso, constitui censura à liberdade de imprensa, vedada pelo art. 220, §§ 1º. e 2º., da CF, sem “qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CF, arts. 5º., IV, e 220, caput, § 2º.). Isto porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” é, conforme adverte Hugo Lafayette Black, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...) (*Crença na Constituição*, 1970, Forense, p. 63).

É verdade que a lei prevê também a reparação para o dano moral, questão esta de suma importância, pois demonstra a intenção inequívoca do legislador de resguardar os direitos individuais dos cidadãos ou entidades ofendidas, pois esta é uma forma de inibir a prática de abuso por parte dos responsáveis pelos meios de comunicação.

Visa a lei estabelecer o equilíbrio destruído pelo dano de tal maneira que aquele que no exercício da liberdade de informar, com dolo ou culpa, tenha violado direito ou causado prejuízo, deva responder pela ação lesiva ao patrimônio moral ou material de terceiro.

Olvidou, de modo imperdoável, o v. acórdão, a natureza jurídica da *fattispecie sub judice*.

Não é caso de censura: a *vexata quaestio*, não enfrentada pelo Tribunal, subsume-se na tutela constitucional dos direitos da personalidade.

Pontes de Miranda já advertia:

[...] A obrigação não se vê à parte, por ser nascida simultaneamente com o dever. A infração se faz nascer com a obrigação de indenizar, ou outra sanção, de jeito a poder-se caracterizar a obrigação pessoal de alguém, que, dentre os devedores-obrigados, foi o infrator.

O dever de se abster de toda ofensa aos direitos absolutos, entre os quais estão o de personalidade, os de propriedade e os outros direitos reais, são deveres acompanhados, desde logo, de obrigação de não fazer.

(...)

As obrigações são efeitos de fatos jurídicos; a própria obrigação *ex lege* é obrigação que supõe fato, que entre no mundo jurídico e a irradie. (*in* Tratado de Direito Privado, Direito das Obrigações, Editor Borsoi, Rio, 1958, tomo XXII, p. 53-55, grifos do original).

Maximiliano, ao tracejar as qualidades do hermeneuta e as causas de interpretação viciosa e incorreta, ressalta que retratos de paixões personalíssimas viciam a decisão requerida: nulificando-a

Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos. “A interpretação deve ser objetiva, desapassionada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta respeitadora da lei”.

Toda inclinação, simpática ou antipática, enfraquece a capacidade do intelecto para reconhecer a verdade, torna-o parcialmente cego. A ausência de paixão constitui um pré-requisito de todo pensamento científico” Em verdade, o trabalho do intérprete pode ser viciado, não só pelas causas apontadas, como também por qualquer prevenção, ou simpatia, que o domine, sem ele o perceber talvez, relativamente à parte, por sua classe social, profissão, nacionalidade ou residência, idéias religiosas e políticas. O homem é levado à solidariedade com outro, ou à ojeriza deste, pelos sentimentos imperceptíveis que lhe despertam a tradição histórica, a hereditariedade, o meio familiar ou escolar em que foi educado. Por isso é condescendente, ou severo demais, sem o saber.

(...)

Deve o intérprete, acima de tudo, *desconfiar de si*, pesar bem as razões *pro* e *contra*, e verificar, esmeradamente, se é a verdadeira justiça, ou são idéias

preconcebidas que o inclinam neste ou naquele sentido. “*Conhece-te a ti mesmo*”- preceituava o filósofo ateniense. Pode-se repetir o conselho, porém completado assim: - “*e desconfia de ti, quando for mister compreender e aplicar o Direito*”.

Esteja vigilante o magistrado, a fim de não sobrepor, sem o perceber, de boa fé, o seu parecer pessoal à consciência jurídica da coletividade; inspire-se no amor e zelo pela justiça, e “*soerga o espírito até uma atmosfera serena onde o não ofusquem as nuvens das paixões*”. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 100 *usque* 105).

Por óbvio que não se pode admitir a censura, verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão do pensamento, que afronte a bússola constitucional,³ tampouco se pode golpear o mandamento estatuído também no art. 220⁴ da mesma Constituição Federal. Contudo, é mister que o passionalismo provocado pela natural ojeriza à censura ceda à persuasão racional e permita a ponderação dos valores constitucionais envolvidos.

A indagação não formulada pelos julgadores paira no ar: quem detém o direito de ter sua intimidade exposta? Quem é o senhor da publicação do corpo desnudo?

Imagine-se a cena de um casal que, à guisa de estímulos relacionais, resolva se deixar fotografar em cenas eróticas. Não seria imprescindível o consentimento de ambos para que tais fotos viessem à publicidade?

Nem se alegue que aquele que se submete a um ensaio fotográfico erótico não tem o direito de impedir sua divulgação por estar tacitamente nela consentindo, pois isto tornaria *tabula rasa* a vontade humana.

A dispensa de consentimento, tácito ou não, paa a reprodução da imagem de alguém só é admissível se o interesse público, cultural e artístico, de semelhante relevância, se sobrepuser ao interesse individual da pessoa, na lição de Pontes de Miranda:

a) O direito de personalidade à própria imagem contém, em primeiro plano, a exclusividade da imagem como peça identificadora, - donde a pretensão e as ações tendentes a se assegurar ao modelo (chamemos assim à pessoa a

³ Art. 5º. (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

⁴ “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

que pertence a imagem) que ela, seu nome a sua imagem estão em correlação. (...) expor em televisão, como sendo de B a figura ou a voz de A, lesa a identidade pessoal de A e, pois, o seu direito de personalidade. O segundo elemento do conteúdo do direito de personalidade à própria imagem é o de obtê-la, - o que não se confunde com o consentir em fotografia, ou em outra imagem, que é limitado pelas circunstâncias pré-excludentes da necessidade de consentimento: a) se a imagem faz parte da história ou da vida do lugar, do Município, do Estado-membro ou do Estado; b) se a figura é somente parte de cenário local, ou panorama fônico; c) se se trata de sessão, ou cena, ou reunião, em que a pessoa toma parte; d) se, a despeito de não ter havido consentimento, o interesse público, científico, artístico, ou outro, de semelhante relevância, passa à frente do interesse individual da pessoa; e) se se trata de identificação compulsória, ou necessária a algum ato de direito público ou privado. (in ob. cit., tomo VII, p. 58 - 59. Grifos do original e de agora)

Após distinguir o direito à própria imagem do direito às cópias, demonstrando serem inconfundíveis seus conteúdos, acerca da dispensabilidade de consentimento para a utilização de cópias, *magister dixit*:

Esse consentimento só deixa de ser necessário, se A se acha em circunstâncias em que haja interesse público em sua identificação. Por isso, não pode pedir a destruição, ou a entrega dos negativos ou das cópias, se foi homenageado em festa pública, ou se cometeu crime, ou se é parte de cena de cidade, que interesse à divulgação; nem se opor a que a polícia o fotografe para o serviço de identificação. (autor e ob. cit., p. 60 - sublinhamos)

Sob a ótica da discussão adstrita ao direito de imagem,⁵ insta ressaltar que ele, mesmo por preservar aspectos vinculados à personalidade - como a voz, os gestos - é voltado a proteger a figura individualizada de alguém.

Fachin, após lembrar que “O direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria Constituição, que o assegura independentemente de violação a outro direito da personalidade”,⁶ já destacava, antes da edição do vigente Código Civil, a consolidação do entendimento jurisprudencial anterior mesmo à Constituição de 1988, voltado à tutela jurídica pelo uso indevido de imagem. É este o ponto nodal

⁵ A Constituição Federal fixa como invioláveis a vida privada, a imagem e a honra da pessoa (art. 5º., X).

⁶ FACHIN, ZulmarAntonio. A proteção jurídica da imagem. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 67.

ignorado pela decisão sob comento: a violação do direito de imagem, pois, a despeito da expressa contrariedade de seu titular, foi publicado o ensaio fotográfico erótico.

Cumpria, pois, distinguir o objeto da arte fotográfica enfocada, para se perquirir da finalidade de volição, como lembrava Clóvis Ramalhete ao analisar as manifestações judiciais sobre Ulysses, de Joyce, prolatadas respectivamente por Juízes americano, brasileiro e argentino, *in verbis*:

Então, essa coincidência de sentença de magistrados, tão separados levou o modesto advogado à convicção de que se estava defrontando com uma clara manifestação da consciência jurídica contemporânea.

Todos eles faziam distinção entre objeto obsceno e objeto de arte quanto ao fim a que conduziu o talento criador. Se o talento criador tem diretamente por fim a obscenidade, a licenciosidade, o objeto é obsceno; se o talento criador do obsceno utilizou-se da arte como instrumento, para chegar ao fim, é claro, sem a arte de escrever ele não escreveria a obscenidade. E sem a arte de desenho, (...) ele não poderia, de modo algum, desenhar obscenidades.

Mas, e o artista? O artista não tem por finalidade, nessa interpretação teleológica, o artista não tem por finalidade a obscenidade.

Tem a arte, de tal modo que, na sua intenção artística, na sua pesquisa de uma realização de arte, ele se serve - pode servir-se - de instrumentos que a moral comum denomine de sensuais, eróticos ou obscenos.

Mas a finalidade, a intenção dele...

Em Direito Penal sempre se procura a finalidade da volição: o crime foi por acaso, então é culposos; o indivíduo queria, desejou o resultado da sua ação, então o crime é doloso.

A intenção, o dolo, a pré-realização mental do que se vai fazer distingue o obsceno do objeto de arte". (depoimento na Comissão de Comunicação, Simpósio: Censura: histórico, situação e solução, *in* Diário do Congresso Nacional, 03.12.80, p. 417)

Qual poderia ser a finalidade volitiva de uma revista destinada ao público adulto masculino ao publicar um ensaio fotográfico de um nu feminino, se não a de aumento das suas vendas graças à lascívia despertada?

Acreditar que uma revista denominada *Sexy* tenha finalidade cultural é o mesmo que crer na desculpa do adolescente que, surpreendido diante de escancaradas genitálias, se diz interessado apenas nos artigos publicados...

Observe-se que não se está aqui a desfraldar a bandeira do puritanismo vitoriano, ciente das mutações dos costumes e de sua crescente e até precoce erotização na sociedade midiática em que vivemos.

A crítica que se endereça à decisão aqui examinada do Poder Judiciário é a de se encantar com o sedutor charme da liberdade de imprensa como panacéia para todos os males da sociedade, e não vislumbrar a violação da razão de ser da sociedade: a pessoa humana, o indivíduo.

Concessa venia daquela Câmara, a hipótese não era de censura prévia, mas sim, de defesa da dignidade da pessoa humana, em seu viés direito de imagem.

3. FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Tampouco se pode obliterar, como fez o v. acórdão sob exame, a existência e a vigência de legislação específica, aplicável ao caso, mesmo por ser a regente da imprensa brasileira: Lei 5.250/67, não por acaso chamada Lei da Imprensa.

A visão estanque da norma, sem a amplitude sistêmica do ordenamento jurídico é, na maioria das vezes, a causa dos equívocos das decisões judiciais, e essa norma prevê a possibilidade de apreensão, por ordem judicial, de impressos que ofenderem a moral pública e os bons costumes,⁷ o que legitima a decisão interlocutória cassada pelo Tribunal, máxime quando interpretada de forma sistemática, com a proibição *contrario sensu* formulada pelo art. 20 do Código Civil.⁸

Sob a normalística constitucional, salvaguardam-se os direitos através de princípios elementares, visando, em geral, à liberdade, mas comumente atendendo à ordem político-social. Nesta se insere a necessidade de uma hermenêutica interpretativa e integrativa, a fim de se preservarem os direitos à expressão e à informação, direitos basilares da própria democracia, o que a r. decisão fez, porém deixando ao oblívio a legislação específica que rege a matéria deduzida em juízo e, em especial, relegando ao breu o direito de imagem e assim, atentando contra a base da República: a dignidade da pessoa humana.⁹

As arquetípicas construções da liberdade de imprensa não são suficientes para o deslinde correto do caso, quando se trata de fato ocorrido com violação a

⁷ Art. 61, II.

⁸ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

⁹ Art. 1º, III, Constituição Federal.

direito da personalidade, assim como o regramento da legislação é específico em se tratando de imprensa...

Bem certo que a proteção civil da honra (à qual está imbricado o direito de imagem), no direito civil brasileiro, tem-se utilizado da analogia para uma proteção mais ampla, à mingua da existência de norma geral mais abrangente, fazendo a decisão atrair o art. 21 do Código Civil,¹⁰ permissivo da tutela antecipada concedida e em má hora cassada pelo Tribunal.

Os direitos da personalidade sempre constituíram preocupação jurídica, desde a proclamação dos direitos do homem pela Revolução Francesa e, em especial, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da ONU de 1948. Mas já no preâmbulo daquela declaração ressaltava-se que a proteção à interferência dizia respeito à “... *vida privada*” (art. 12), o que foi repetido em 1950 pela Convenção Européia dos Direitos do Homem (art. 8º) e bisado em 1966 pelo Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU, cujo art. 17, ao reafirmar a necessária proteção à honra, suscitava a ressalva: a proteção se refere à vida privada!

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (São José da Costa Rica, 1969), ao tracejar no seu art. 11 a proteção da honra e da dignidade, por igual ressalva a vida privada.

Interessante sublinhar que o aresto criticado invoca esses mesmos diplomas internacionais, porém, estrabicamente, só visualiza neles a liberdade de imprensa...

Não há sentido em se ter uma imprensa livre se o indivíduo é refém dessa mesma imprensa, que, sob o estandarte da liberdade, esmaga sua dignidade pessoal.

Por isso seria imperioso que aquele Tribunal tivesse feito a análise dos fatos de modo a compatibilizar as defesas constitucionais devidas à honra e à imagem (direitos que, na hipótese dos autos, foram agredidos pela publicação) com as salvaguardas culturais e artísticas, por igual erigidas como cânones fundamentais para proteção da liberdade de expressão.

A isso a doutrina chama de ponderação de valores. A isso os homens chamam de justiça.

4. FUNDAMENTOS PROCESSUAIS: A OBSERVAÇÃO, O AGRAVO E O EFEITO DA TUTELA ANTECIPADA

Aduziu o Relator, ainda, que a hipótese seria de extinção da ação:

¹⁰ A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.

[...] com a distribuição da edição em questão, teria perdido o objeto a ação, possibilitando até a extinção do feito sem apreciação do mérito por perda superveniente do interesse processual. Deixa-se, entretanto, de se extinguir a ação, pois poderá haver modificação do pedido, se ainda em termos, ficando tal questão para apreciação em primeiro grau, como observação.

A colenda Câmara observou que a hipótese poderia ser de extinção do processo, por superveniente perda do interesse processual, deixando, todavia, de “*extinguir a ação, pois poderá haver modificação do pedido, se ainda em termos.*”

Em que pese a ser louvável a preocupação de não-supressão de instância, é pertinente uma crítica sob o prisma processual ao indigitado acórdão. É que o Código de Processo Civil, de forma peremptória, proíbe a modificação do pedido, empós citado o réu, salvo se este a tanto anuir.¹¹

Logo, a generosa observação daquela Câmara foi de todo despicienda, pois somente alguém pode agravar de decisão interlocutória se partícipe do processo, logo, após citado. Assim, descabem, na hipótese, quaisquer modificações de pedido, inexistindo a possibilidade “em termos”.

Por outro lado, como sabido, a regra da interposição de recurso contra decisão interlocutória é o agravo, em sua forma retida, só por poucas exceções se admitindo seu manejo sob a forma de instrumento.¹² Entre essas exceções se enquadra a hipótese de potencial lesão grave e de difícil reparação, o que foi reconhecido pelo relator do aresto sob exame, pois a decisão recorrida impedia a circulação das revistas e determinava seu recolhimento e, segundo a agravante, a manutenção daquela decisão poderia lhe acarretar a falência, porquanto a publicação em questão já fora impressa e distribuída em todo o território nacional com 95.000 exemplares, dos quais 20.000 já haviam sido entregues a assinantes.

Sucede, não obstante, que, embora pareça serem esses os mesmos requisitos exigidos também para a antecipação dos efeitos da tutela, esta requer, além do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do pedido,¹³ sendo vedada sua concessão de presente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.¹⁴

Destarte, se o juiz de primeiro grau concedera a antecipação de tutela, por óbvio que presentes se haviam feito, nos autos, a prova inequívoca e a

¹¹ É que o Código de Processo Civil, em seu art. 294, permite ao autor a adição do pedido, desde que antes da citação, posto que em seu art. 264 proíbe ao autor alterar o pedido sem o consentimento do réu.

¹² Art. 522, Código de Processo Civil.

¹³ Art. 273, I, Código de Processo Civil.

¹⁴ Art. 273. § 2º, Código de Processo Civil.

reversibilidade, requisitos muito mais rigorosos do que os exigidos para o conhecimento do agravo de instrumento, circunstância que ficou alheia no exame do recurso.

Ademais, a matéria melhor se enquadraria na tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil para o cumprimento de obrigação de não publicar e não fazer circular a revista com as fotos, hipótese em que o juiz pode, até de ofício, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, inclusive busca e apreensão.

Assim, sob o prisma processual, necessariamente deveria ter a colenda Câmara enfrentado a questão da reversibilidade da falência ou da lesão ao direito de imagem.

A falência de um empresário, em face da Lei de Recuperação no ordenamento jurídico, é sempre reversível; porém o mesmo não se pode dizer de lesão ao direito de imagem, que, na maioria das vezes, se apresenta como irreversível.

5. CONCLUSÃO

Por amor à síntese, não se reiteram aqui as críticas ao malfadado acórdão, já expendidas acima. Apenas se adita que é de todo imprestável a ressalva, feita no aresto, segundo a qual se a publicação trouxesse dano à pessoa retratada deveria indenizá-lo.

A imprestabilidade não é pelo óbvio: é pela inocuidade. Reduzir ao vil metal a dignidade, o direito à imagem, a intimidade, afigura-se como vilania à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a hipótese confirma a *gauche* visão pretoriana: é como se estivesse legitimada a exposição das fotos eróticas *in aeternum*, para que qualquer um, inclusive os descendentes, pudessem desfrutar de tais fotos, mesmo que à revelia da pessoa fotografada.

Oxalá os pretórios brasileiros se apoderem da visão holística que o Direito impõe para a cognição da tutela aos direitos da personalidade, para que tenhamos justiça.

De qualquer sorte, não nos parece fazer livre a imprensa o tornar presa a pessoa.

6. REFERÊNCIAS

LUZ, Valdemar P. da (org.). **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal e Estatuto da OAB e Legislação Complementar**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Imprensa Oficial, 2006.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Simpósio: Censura: histórico, situação e solução. 03 dez. 1980. Brasília: Imprensa Oficial, 1980.

FACHIN, ZulmarAntonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado, Direito das Obrigações, tomos VII e XXII**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. ano 95, v. 852, outubro de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.